

II — submeter à aprovação do Contador Geral os resultados dos estudos realizados pela Divisão, planos de contabilidade e de organização e reorganização de serviços contábeis, minutas de normas e instruções a serem observadas pelos órgãos de contabilidade e outros que envolvam a contabilização;

III — designar equipes técnicas responsáveis pela execução de tarefas de orientação e assistência técnica às Unidades Contábeis do Estado e serviços ligados à contabilização, acompanhando os respectivos resultados, através de relatórios periódicos.

Artigo 15 — A Seção de Estudos e Normas Contábeis incumbem:

I — estudar e elaborar planos de organização contábil e acompanhar sua implantação;

II — elaborar planos de contabilidade, ordens de serviço, instruções, comunicados e atos disciplinares dos procedimentos contábeis a serem observados pelos órgãos de contabilidade estaduais;

III — opinar sobre a criação, modificação e extinção de contas;

IV — elaborar quadros de contas, mantendo-os atualizados.

Artigo 16 — A Seção de Orientação Técnica incumbem:

I — orientar e assistir tecnicamente aos serviços de contabilidade do Estado;

II — estudar e propor a adoção de métodos de trabalho e de simplificação de rotinas, tendentes a racionalizar os serviços contábeis e os que envolvam a contabilização.

Artigo 17 — A Seção de Organização e Divulgação incumbem:

I — organizar e manter coletâneas de ordens de serviço, instruções contábeis e correlatas, a serem observadas pelos órgãos de contabilidade estaduais e aos ligados a estes;

II — editar e distribuir o "Boletim da Contadoria Geral do Estado";

III — providenciar a impressão e reprodução de todo o material técnico a ser divulgado;

IV — divulgar, de acordo com programação preestabelecida, as publicações de interesse da administração pública;

Artigo 18 — A Seção de Comunicações incumbem:

I — receber fitas de papel perfuradas dos órgãos contábeis do Estado e encaminhá-las à computação eletrônica;

II — receber balancetes e quadros demonstrativos emitidos pela computação eletrônica, procedendo à sua distribuição;

III — manter contatos necessários entre a Contadoria Geral do Estado e a computação eletrônica.

Artigo 19 — A Divisão de Inspeção compete proceder a inspeções de rotina, de acordo com programação preestabelecida, bem como as demais inspeções determinadas pelo Contador Geral.

Artigo 20 — Ao Diretor da Divisão de Inspeção, além das competências conferidas em lei, das previstas nos artigos 114 e 115 do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968, e das decorrentes de seu cargo, incumbem:

I — elaborar programa de trabalho a cargo da Divisão;

II — aprovar a constituição de equipes técnicas responsáveis pela execução de serviços de inspeção contábil;

III — examinar os relatórios de inspeções realizadas pelas equipes técnicas e opinar sobre os mesmos, bem como propor as medidas cabíveis.

Artigo 21 — A Seção de Planejamento incumbem:

I — elaborar normas de procedimentos, relativas a serviços de Inspeção;

II — planejar e estabelecer roteiros de trabalho de inspeções a serem executadas.

Artigo 22 — A Seção de Inspeção incumbem:

I — executar serviços de inspeção das Unidades da Contadoria Geral do Estado, à vista de roteiros previamente preparados pela Seção de Planejamento;

II — apresentar os resultados das inspeções realizadas, encaminhando-os à Seção de Análises e Relatórios.

Artigo 23 — A Seção de Análises e Relatórios incumbem:

I — proceder à análise de resultados de inspeções realizadas;

II — elaborar relatórios sobre as análises procedidas, propondo as medidas cabíveis.

Artigo 24 — A Divisão de Análises e Balanços incumbem:

I — estabelecer normas e padrões para os processos de análises;

II — proceder à análise:

a) da execução orçamentária;

b) das variações e mutações patrimoniais;

c) dos resultados econômicos e financeiros;

III — elaborar o Balanço Geral do Estado;

IV — propor normas de procedimentos para coordenação dos elementos contábeis e conciliação dos saldos das contas dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação;

V — proceder à conciliação dos saldos de contas integrantes dos quatro sistemas de contabilidade.

Artigo 25 — Ao Diretor da Divisão de Análises e Balanços, além das competências conferidas em lei, das previstas nos artigos 114 e 115 do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968, e das decorrentes de seu cargo, incumbem:

I — orientar e dirigir atividades de análises e de elaboração de balanços;

II — apresentar, periodicamente, relatórios da situação econômico-financeira do Estado e das análises atribuídas à Divisão;

III — dirigir e orientar trabalhos ligados à conciliação de saldos de contas em geral;

IV — representar sobre irregularidades verificadas na execução dos serviços, propondo soluções adequadas.

Artigo 26 — A Seção Orçamentária incumbem:

I — revisar balancetes do sistema orçamentário dos órgãos contábeis do Estado;

II — proceder à conciliação de saldos de contas do sistema orçamentário;

III — coordenar os balancetes orçamentários dos órgãos contábeis;

IV — apresentar o balancete geral do Estado, referente a contas do sistema orçamentário;

V — elaborar os slips contábeis de encerramento das contas do exercício;

VI — elaborar o balanço orçamentário do exercício, bem como seus anexos.

Artigo 27 — A Seção Financeira incumbem:

I — revisar os balancetes do sistema financeiro dos órgãos contábeis do Estado;

II — proceder à conciliação de saldos de contas do sistema financeiro;

III — coordenar os balancetes financeiros dos órgãos contábeis;

IV — apresentar o balancete geral do Estado, referente a contas do sistema financeiro;

V — elaborar os slips contábeis de encerramento das contas do exercício;

VI — elaborar o balanço financeiro do exercício, bem como seus anexos.

Artigo 28 — A Seção Patrimonial e de Compensação incumbem:

I — revisar balancetes dos sistemas patrimonial e de compensação dos órgãos contábeis do Estado;

II — proceder à conciliação de saldos de contas dos sistemas patrimonial e de compensação;

III — coordenar balancetes patrimoniais e de compensação dos órgãos contábeis;

IV — apresentar balancetes gerais do Estado, referentes a contas dos sistemas patrimonial e de compensação;

V — elaborar os slips contábeis de encerramento das contas do exercício;

VI — elaborar os balanços dos sistemas patrimonial e de compensação bem como o balanço geral do Estado e seus anexos.

Artigo 29 — A Seção de Análises incumbem:

I — elaborar, mensalmente, relatórios da situação financeira do Estado;

II — analisar os balancetes e balanços dos quatro sistemas contábeis, opinando sobre os mesmos;

III — acompanhar a execução orçamentária, analisando as suas variações e elaborar os respectivos relatórios.

SEÇÃO III

Dos órgãos Seccionais

Artigo 30 — As Contadorias Seccionais incumbem:

I — proceder à exame e classificação contábil de documentos;

II — elaborar e revisar os slips contábeis para mecanização;

III — proceder à escrituração mecanizada;

IV — encaminhar à CGE-1 as fitas de papel perfuradas resultantes da mecanização;

V — revisar balancetes e quadros demonstrativos;

VI — exercer o controle permanente de bens e valores patrimoniais, na Área de sua jurisdição contábil;

VII — dar cumprimento a normas que presidem ao controle interno;

VIII — executar serviços de administração geral, relativos a pessoal, comunicações, protocolo, arquivo material e transportes.

Artigo 31 — Aos Diretores Seccionais, além das competências conferidas em lei, das previstas nos artigos 114 e 115 do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968, e das decorrentes de seus cargos, incumbem:

I — coordenar serviços de exame e classificação contábil de documentos, elaboração e revisão de slips contábeis, escrituração mecanizada e encaminhamento de fitas de papel perfuradas;

II — encaminhar balancetes e quadros demonstrativos dos quatro sistemas contábeis;

III — zelar pelo cumprimento das normas que presidem ao controle interno e pela execução dos serviços de administração;

IV — representar sobre irregularidades verificadas na execução dos serviços, propondo soluções adequadas;

V — elaborar relatórios das atividades das respectivas Contadorias Seccionais.

Artigo 22 — As Seções de Exame e Classificação Contábil de Documentos incumbem:

I — examinar e analisar a documentação recebida, observando as normas e instruções que presidem ao exercício do controle interno, classificando-a em códigos contábeis;

II — proceder a levantamentos contábeis e serviços afins, inclusive exercer o controle permanente de bens e valores patrimoniais.

Artigo 33 — As Seções de Elaboração de Slips Contábeis incumbem:

I — proceder à elaboração dos slips contábeis à vista da respectiva documentação recebida;

II — conferir slips contábeis, confrontando-os com a documentação.

Artigo 34 — As Seções de Preparo e Mecanização incumbem:

I — ordenar e preparar slips contábeis em lotes adequados à mecanização;

II — proceder à escrituração mecanizada;

III — encaminhar às Seções de Revisão Contábil os documentos necessários às devidas conferências.

Artigo 35 — As Seções de Revisão Contábil incumbem:

I — proceder ao confronto dos slips contábeis com os lançamentos do Diário;

II — remeter à Seção de Comunicação fitas de papel perfuradas, para encaminhamento à computação eletrônica;

III — proceder a revisões dos balancetes com as fichas "razão".

Artigo 36 — As Seções de Exame de Documentos incumbem:

I — examinar e analisar a documentação recebida, observando normas e instruções que presidem ao exercício do controle interno, classificando-a em códigos contábeis;

II — proceder ao exame dos boletins de caixa e adiantamentos;

III — proceder a levantamentos contábeis e serviços afins, inclusive exercer o controle permanente de bens e valores patrimoniais.

Artigo 37 — Aos Setores de Exame de Documentos incumbem:

I — examinar, controlar e liberar as notas de empenho;

II — proceder a exames dos boletins de caixa e de adiantamentos;

III — proceder a levantamentos contábeis e serviços afins, inclusive exercer o controle permanente de bens e valores patrimoniais;

SEÇÃO IV

Dos Chefes de Seção e Encarregados de Setores

Artigo 38 — Aos Chefes de Seção Técnica e Encarregados de Setor Técnico, além das competências conferidas em lei, incumbem as definidas no Artigo 118 do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968.

Artigo 39 — Aos Chefes de Seção Administrativa, além das competências constantes do sistema de Administração Geral, incumbem as definidas no artigo 118 do Decreto n.º 49.900, de 2 de julho de 1968.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 40 — A Unidade de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal (UNITAP) será dirigida por um Diretor Técnico.

Artigo 41 — O exame e a liberação de notas de empenho ou subempenho, emitidas pelos órgãos de finanças, serão efetuadas pelas Seções e Setores de Exame de Documentos ou por Contadores designados pelo Contador Geral.

Parágrafo único — As Seções e Setores de Exame de Documentos e os Contadores poderão atender a diversos órgãos de finanças e, preferencialmente deverão ser mantidos em locais próximos das unidades atendidas.

Artigo 42 — A liberação de notas de empenho e subempenho consistirá no exame técnico-formal da emissão desses documentos, na verificação dos anexos exigidos e da existência de créditos orçamentários.

Parágrafo único — A verificação de existência de créditos orçamentários far-se-á através das documentações contidas nas notas de empenho ou subempenho ou mediante registros mantidos pelas Seções e Setores de Exame de Documentos.

Disposições Finais

Artigo 43 — Este Decreto entrará em vigor em 1.º de fevereiro de 1971, ficando revogado, a partir daquela data, o Decreto n.º 51.154, de 23 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e

Coordenador da Reforma Administrativa

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Contadoria Geral do Estado expedirá os atos que se fizerem necessários à implantação do sistema mecanizado, em termos e condições que permitam seu funcionamento a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e

Coordenador da Reforma Administrativa

Maria Angélica Galazzi, Responsável pelo S.N.A.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1970.

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1971

Dispõe sobre aplicação do Decreto-Lei n.º 161, de 11 de novembro de 1969, às funções gratificadas da Universidade de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transformadas em cargos integrados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo conforme discriminado no Anexo I deste decreto, as funções gratificadas da Tabela IV da Parte Permanente, do mesmo Quadro

Artigo 2.º — A transformação de que trata o artigo anterior abrangerá, também, o cargo de que seja ocupante efetivo o respectivo titular, desde que atendidas as exigências previstas no § 2.º deste artigo.

§ 1.º — Os funcionários abrangidos por este artigo ficarão mantidos nos cargos resultantes da transformação, desde que comprovada, dentro de 10 (dez) dias, quando exigível, a habilitação profissional respectiva e apresentada renúncia expressa da vantagem correspondente à função gratificada, quando incorporada. Não sendo atendida qualquer dessas exigências, permanecerão os funcionários nos cargos que atualmente ocupam.

§ 2.º — Fica facultado ao funcionário o direito de optar, dentro de 10 (dez) dias, pelo cargo de que seja ocupante em caráter efetivo.

Artigo 3.º — Ficam declaradas extintas as funções gratificadas que se encontrem vagas na data da publicação deste decreto.

Artigo 4.º — Nos casos de transformação de que trata este decreto, será computado, para efeito da incorporação prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13, de 21 de março de 1969, o tempo de serviço, sem solução de continuidade, em regime especial de trabalho, prestado no exercício da função gratificada, mantida a incorporação da gratificação do Regime de Dedicção Exclusiva, com base na legislação anterior, quando esta se tenha operado.

Artigo 5.º — O servidor que conte com vantagem incorporada em seu patrimônio, decorrente do exercício de função gratificada, deverá renunciá-la caso passe a ocupar, em caráter efetivo, cargo a ela correspondente ou venha a ser nomeado, também em caráter efetivo, para cargo de outra natureza, cujos vencimentos sejam iguais ou superiores aos do cargo anterior, acrescidos do valor correspondente ao da função gratificada incorporada.